



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36392.002584/2003-90
Recurso nº 249.520 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.447 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS.
Recorrente CELINA MARIA DREYER MARQUES
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/12/1998

RESTITUIÇÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212/1991, combinado com, art. 253 do RPS, aprovado de Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente processo refere-se a pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrado pelo INSS, competência 13/1998 (13 º Salário), em razão da recorrente CELINA MARIA DREYER MARQUES - CPF nº 509.166.617-68, contribuinte individual profissional liberal, ter recolhido indevidamente o 13 º Salário de 1998, fls. 01 a 02. O pedido foi protocolizado em 19/12/2003, SIPPS nº 12054068, folha capa do processo.

O pedido foi indeferido pela GERÊNCIA EXECUTIVA RJ SUL - APS COPACABANA/RJ, fl. 11 e 14, em razão do decurso de prazo do art. 227 da INSS/DC nº 100 de 2003, que estabelece a extinção do direito de pleitear restituição em cinco anos contados do recolhimento ou do pagamento indevido.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a requerente interpôs recurso voluntário, fls. 12, alegando que o pedido ocorreu em 18/12/2003, porém o protocolo foi efetuado somente em 19/12/2003 por problemas da instituição (INSS), alheios ao seu interesse.

A APS COPACABANA/RJ ratificou a decisão de indeferimento, informando que o requerimento foi protocolizado no SIPPS, no dia em que foi apresentado pelo requerente (19 de dezembro de 2003), embora o requerimento esteja datado de 18 de dezembro do corrente. O direito de pleitear restituição extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte do recolhimento ou do pagamento indevido, conforme o item 11, todos do Capítulo IV, do Manual de Arrecadação (fls. 14).

Os autos foram encaminhados à CAJ/CRPS para julgamento (fls. 14).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 14; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A restituição eventual de contribuições sociais previdenciárias somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nos termos do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.212/1991.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212/1991, combinado com, art. 253 do RPS, aprovado de Decreto nº 3.048/99, art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932.

Considerando que o pedido de restituição foi formulado em 19/12/2003 (capa do processo), a competência 13/1998, paga em 18/12/1998 estaria fulminada pela prescrição.

O contribuinte não juntou aos autos prova de seus argumentos que pudessem desconstituir a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA